



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a instituir Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para proporcionar atendimento integral e combater a estigmatização social. Dispõe que, com a participação do Ministério da Educação e do Ministério da Infraestrutura, o programa será coordenado pelo Ministério da Saúde, definindo competências em cada nível da atenção à saúde. Seus objetivos específicos são: diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde e promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

No contexto do projeto, cabe ao SUS: disponibilizar atendimento especializado em todas as unidades de saúde; fornecer toda medicação necessária ao tratamento da epilepsia; realizar procedimentos cirúrgicos; disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos; garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório; realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas; organizar eventos de capacitação para todos os servidores públicos, a fim de orientar o





atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica. Prevê ainda que: na falta de qualquer medicamento, o Poder Público deve ressarcir os valores gastos com sua aquisição; pacientes com epilepsia em tratamento tenham prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames; pacientes submetidos a cirurgia para tratamento da epilepsia terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação; fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas após a alta hospitalar; a gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

Determina-se também: que o Ministério da Saúde desenvolva sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro específico, garantindo o sigilo das informações; que ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, realizem campanhas educativas nos meios de comunicação e elaborem cadernos técnicos e de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico; que o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde divulguem relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia; que o Ministério da Educação e o Ministério da Infraestrutura atuem conjuntamente na formação dos educadores e dos funcionários para orientar e educar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade, com programas de treinamento aos profissionais da educação e de transportes públicos para conhecer e reconhecer sinais de crises epiléticas e prestar atendimento pré-hospitalar; que a pessoa com epilepsia tenha horário de serviço especial para tratamento, não podendo o empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada; que ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei e que a não-observância do disposto na Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de cinco mil reais.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





II - VOTO DO RELATOR

As pessoas com epilepsia enfrentam desafios únicos relacionados ao seu tratamento, controle de sintomas e qualidade de vida. Além disso, ainda enfrentam, não raro, rejeição social devido ao desconhecimento sobre sua condição.

O presente projeto de lei, ao propor um programa específico no Sistema Único de Saúde, visa a garantir aos cerca de 4 milhões de brasileiros (estima-se que sejam 2% da população) o necessário acesso a especialistas e a tratamentos adequados, como terapias medicamentosas específicas e mesmo cirurgias para casos refratários. Como o controle da epilepsia muitas vezes requer monitoramento regular da frequência e gravidade das crises, bem como dos efeitos colaterais dos medicamentos, um programa de atenção específico pode satisfazer a essa necessidade, ajudando a ajustar o tratamento conforme necessário e garantindo a adesão aos medicamentos.

Outro aspecto positivo que vemos é a preocupação de preparar pacientes, famílias e a população para melhor compreender e lidar com a epilepsia, contribuindo para reduzir o estigma a ela associado.

Entendemos que as medidas aqui contidas, se adequadamente implementadas, representariam grande melhora na qualidade de vida das pessoas epiléticas. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.538, de 2019.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator
UNIÃO/GO

